



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16306.000119/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-000.965 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ - Restituição/Compensação  
**Recorrente** J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. RECURSO CABÍVEL.

Não existe previsão legal para a apresentação de manifestação de inconformidade para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento no caso de compensações realizadas por iniciativa do contribuinte, sem processo, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Nesses casos, o recurso cabível é o hierárquico do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA EM LITÍGIO.

Em processo administrativo-fiscal de compensação, a matéria em litígio é o crédito pleiteado, e não os débitos compensados, uma vez que estes foram indicados pelo próprio contribuinte e se tratam de matéria incontroversa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que os cálculos da decisão recorrida deixaram de considerar retenções de imposto de renda efetivamente ocorridas, há que se reconhecer a diferença do direito creditório.

Do mesmo modo, há que reconhecer o crédito relativo à estimativa de IRPJ cuja compensação não foi convalidada, mas cuja cobrança se dá em outro processo, sob pena de dupla exigência.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 51.213,06, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

### **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO**

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos de estimativas de IRPJ de janeiro e abril de 2003 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 225.274,24 por meio das PER/DCOMPs de fls. 3 a 88, enviadas em 27/10/2003.

O despacho decisório de fls. 199 a 210, prolatado em 3/10/2008, não homologou as compensações declaradas. Por bem descrever os fundamentos dessa decisão, transcrevo excerto do relatório do acórdão de 1ª instância (fls. 3.007 a 3.009):

2 Ao analisar o direito creditório declarado, o auditor fiscal verificou que a empresa compensou uma estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário 2001 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário anterior, sendo necessária a análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

#### **Ano-calendário 2000**

3 Relativamente ao ano-calendário de 2000, a contribuinte declarou em DIPJ, o valor de R\$ 27.676,56, (fls. 93) como valor do saldo credor conforme tabela a seguir:

Descrição	Declarado (R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	2.714.017,86
IRPJ devido – adicional	1.785.345,24

<b>Total IRPJ devido</b>	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	108.560,71
(-) IRRF órgão público	27.676,45
(-) imposto mensal por estimativa (DARF)	4.390.802,39
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>-27.676,45</b>

4 A contribuinte compensou o IRRF do período com estimativa a pagar de IRPJ. O valor do IRRF declarado pela contribuinte é compatível com o que consta no sistema SIEF/DIRF e a contribuinte ofereceu à tributação valores compatíveis a esse IRRF, validando a utilização do IRRF no valor total de R\$ 604.905,15.

5 Quanto às estimativas mensais de IRPJ, observa-se no entanto que a contribuinte utilizou valor maior de IRRF ( R\$ 928.865,85) do que o valor de IRRF confirmado e, desse modo, foi glosado o valor compensado de IRRF que não foi confirmado (R\$ 323.960,70).

6 Assim, não restou saldo negativo no ano-calendário de 2000, pois o valor glosado (R\$ 323.960,70) é superior ao saldo negativo original (R\$ -27.676,45) e por consequência não foi possível convalidar a compensação sem processo de débito de estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2001.

#### **Ano-calendário 2001**

7 A contribuinte declarou à ficha 12 A da DIPJ/2003 (fls. 142), os seguintes valores:

<b>Descrição</b>	<b>(R\$)</b>
IRPJ devido – alíquota 15%	4.867.557,85
IRPJ devido – adicional	3.221.038,57
<b>Deduções</b>	
(-) Operações de caráter cultural e artístico	90.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	104.411,58
(-) IRRF	194.075,19
(-) IRRF órgão público	31.199,05
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	7.894.184,84
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>- 225.274,24</b>

8 Foi utilizada na apuração anual do IRPJ e na compensação de estimativas mensais, o IRRF retido nesse ano-calendário.

9 O sistema SIEF/DIRF, informa o valor de rendimentos totais de R\$ 71.845.365,30, com retenção de IRF de R\$ 917.592,18.

10 Na DIPJ, a contribuinte não ofereceu os valores de rendimentos em aplicações de SWAP (R\$ 46.462,30) e, por esse motivo não será considerado o IRRF correspondente (R\$ 9.292,45).. Assim o valor total de IRRF confirmado e de R\$ 908.299,73.

11 A contribuinte utilizou, no entanto, nas compensações de estimativas de IRPJ, o valor total de R\$ 1.384.650,26 de IRRF. Como somente foi confirmado o valor de IRRF de R\$ 908.299,73), o auditor fiscal desconsiderou a compensação de valores que ultrapassaram essa quantia.

12 O IRRF de órgãos públicos foi confirmado e, desse modo, não há saldo negativo passível de ser utilizado, conforme se observa a seguir:

Descrição	Declarado(R\$)	Confirmado(R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	4.867.557,85	4.867.557,85
IRPJ devido – adicional	3.221.038,57	3.221.038,57
<b>Deduções</b>		
(-) Operações de caráter cultural e artístico	90.000,00	90.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	104.411,58	104.411,58
(-) IRRF	194.075,19	0,00
(-) IRRF órgão público	31.199,05	31.199,05
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	7.894.184,84	7.581.231,65
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>- 225.274,24</b>	<b>+281.754,14</b>

13 Assim, não foi convalidada a compensação sem processo com estimativa de 2001 e não foram homologadas as compensações declaradas.

## IMPUGNAÇÃO

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 215 a 230), acatada como tempestiva. Socorro-me mais uma vez do relatório do acórdão de primeira instância, que bem descreveu os argumentos do recurso (fls. 3.009 a 3.011):

14.1 Faz primeiramente breve relato dos fatos.

Preliminarmente

14.2 Alega cerceamento do direito de defesa por não ser aceita manifestação de inconformidade contra a não convalidação de compensações sem processo.

14.3 Cita as Portarias MF nº 227/98 e 259/2001 onde constam as atribuições das Delegacias de Julgamento para embasar sua tese que as DRJ tem o dever de decidir acerca dessas compensações.

14.4 Cita também o art. 17 da Lei nº 9.784/99, o art. 105 do Código Civil, doutrinador e ainda o art. 74, § 9 da Lei nº 9.430/1996, para protestar contra a Administração Pública por ter criado o termo “não convalidação” e assim não tratar dessas compensações, o que limitaria o direito da contribuinte.

14.5 Assim, no entender da contribuinte, a análise do presente processo deveria reger-se pela legislação atual, argumentando que além da diferença entre os termos, “não-convalidação” e “não-homologação”, as compensações são iguais e prestam ao mesmo fim, ou seja indeferir uma compensação declarada pela contribuinte.

14.6 Cita ainda o art 5º da Constituição Federal, para argumentar seu direito a ampla defesa e ao direito de petição, reclamando que nunca foi intimada a prestar qualquer esclarecimento sobre o crédito pleiteado o que teria ofendido o princípio da verdade material, teria causado o cerceamento de defesa e, por consequência, deveria-se considerar o despacho decisório nulo.

14.7 Alega ainda que o não-reconhecimento do saldo negativo de 2000, afetou a não homologação das compensações efetuadas em DCOMP e relativas ao saldo calendário de 2001, e a não aceitação de manifestação ou recurso contra a decisão que não reconheceu o saldo credor de 2000, limitaria o direito de a requerente se defender dos débitos declarados como compensados em DCOMP com saldo negativo de 2001.

14.8 Alega que restaria claro desse modo, seu direito a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação de estimativa de agosto de 2001, com saldo negativo de IRPJ de 2000 e que o despacho decisório seria nulo por impor barreiras ao direito de ampla defesa.

14.9 Alega também decadência do Fisco examinar a exatidão da atividade exercida pela contribuinte, tendo ocorrido a homologação.

14.10 Alega que os débitos compensados em DCOMP se referem a janeiro a abril de 2003, e no seu entender, o prazo concedido a fiscalização, encerrou-se em abril de 2008.

14.11 Alega que embora o art, 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 disponha que a fiscalização dispõe de cinco anos, a contar da data da entrega da DCOMP, para homologar a compensação declarada, entende que estava em vigor a época “...o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que prescrevia a exigência de lançamento do fisco para débitos declarado em DCTF”.

14.12 Alega que apenas com a publicação da MP 165 em outubro de 2003, as declarações de compensação passaram a ter efeito constitutivo, citando ainda acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes que embasaria o que alega.

14.13 Alega que o prazo estipulado pelo o art, 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996, não e o prazo decadencial para exigência dos tributos, nos moldes do art. 150, § 4º do CTN.

14.14 Alega que pelo art. 146, inciso III, Aline b do CTN, caberia à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, não podendo a lei nº 9.430/1996, lei ordinária instituir prazo decadencial ou prescricional para exigência de tributos, em compensações não homologadas,

entendendo ser absurda a fundamentação nessa lei, para exigir tributos não compensados.

Do direito

Ano-calendário 2000

14.15 sobre o saldo credor do ano –calendário de 2000, alega que a diferença entre o valor declarado de IRRF pelos seus clientes e os valores informados em DIPJ, não pode ser isoladamente servir de fundamento para negar o direito da requerente ao crédito de IRRF.

14.16 alega que está submetida ao regime específico de retenção de IRF, disposto na IN SRF nº 123/1992, por meio da qual ela própria retém e recolhe o IRRF incidente sobre seu faturamento, sob o código DARF 8045.

14.17 Alega que assim procedeu e informou as retenções em DCTF, conforme se constata nas DCTF em anexo, e também informou aos anunciantes, a quem compete declará-los em DCTF.

14.18 Alega que não tem qualquer ingerência sobre as declarações fiscais prestadas por seus anunciantes, não podendo o reconhecimento do direito ao crédito ficar a mercê de um ato de terceiro.

14.19 Discorre sobre as garantias constitucionais ordinariamente previstas, citando autores tributaristas e ainda acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes que comprovam o que alega a respeito do processo administrativo fiscal.

14.20 Alega que restando clara a integralidade das retenções efetuadas pela requerente, inexistiria qualquer fundamento para a não-homologação da compensação efetuada pela empresa com saldo negativo de 2000.

Ano-calendário 2001

14.21 Alega que a mesma situação ocorreu em 2001, onde a contribuinte efetuou as retenções de IRF, no código 8045.

14.22 Alega que a Receita Federal somente levou em consideração apenas as retenções informadas pelos seus anunciantes,

14.23 Alega que os valores declarados em DIRF não correspondem a realidade, informando que o valor efetivamente retido pela contribuinte foi de R\$ 1.243.750,18 conforme consta nos documentos que apresenta.;

14.24 Alega que efetivamente teria cumprido com suas obrigações, declarando as retenções no código 8045 em DCTF, bem como informou seus anunciantes.

14.25 Alega que restaria claro que as retenções sofridas;efetuados pela requerente seriam mais que suficientes para a dedução das estimativas apuradas, havendo ajuste a considerar ao final do ano e, por conseqüência, saldo negativo em 2001.

14.26 Por fim requer, que seja declarada a decadência do direito da Fiscalização promover a cobrança dos débitos compensados, bem como homologar integralmente as DCOMP apresentadas.

**ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 3.005 a 3.019):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP'*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência. No entanto, no caso em que a própria prestadora de serviços recolhe o IRRF e comprova o recolhimento, tendo oferecido os rendimentos correspondentes à tributação, é de se aceitar as alegações apresentadas.*

*NÃO CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

*No caso dos débitos já confessados (DCTF), eventual insurgência contra a cobrança se constitui em exercício do Direito de Petição, regulado pela lei nº 9.784/99, não havendo previsão para a interposição de manifestação de inconformidade (Dec. 70.235/72).*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) no caso da compensação sem processo, informada pela empresa como forma de quitação da estimativa de IRPJ de agosto de 2001, configura-se ausente tanto um pedido de restituição como de compensação, sendo que as únicas compensações formalizadas são as que constam no presente processo, declaradas em PER/DCOMP;

b) os valores declarados em DCTF constituem confissão de dívida e podem ser cobrados independentemente de lançamento;

c) o art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, não alterou o prazo decadencial de tributos determinado pelo art. 150 do CTN, mas criou um prazo de 5 anos para o exame do Fisco;

d) no mérito, apesar de não se aceitar manifestação de inconformidade relativa à compensação sem processo promovida pela reclamante, confirmou-se a existência de pagamentos de IRRF de R\$ 864.253,36 em 2000 e de R\$ 1.218.214,96 em 2001;

e) contudo, esses recolhimentos só foram reconhecidos na proporção das receitas correspondentes que haviam sido declaradas. Como os rendimentos financeiros não foram declarados, apropriou-se somente o IRRF relativo à prestação de serviços, no valor de R\$ 262.788,32, em 2000, e R\$ 397.984,65, em 2001;

f) deduzindo-se esses novos valores, não se gerou saldo negativo em 2000, mas surgiu saldo negativo de R\$ 116.230,51 em 2001, que foi homologado exclusivamente para fins de compensação de débitos declarados em PER/DCOMPs relacionados no presente processo.

### **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2010 (fl. 3.021), o contribuinte apresentou, em 18/11/2010, o recurso de fls. 3.025 a 3.032, onde afirma que:

a) pretendendo utilizar saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 na compensação das estimativas desse mesmo imposto de janeiro e abril de 2003, elaborou e transmitiu eletronicamente as competentes Declarações de Compensação - DCOMPs de n.ºs 28180.19737.271003.1.7.02-0068 e 06563.22253.271003.1.7.02-9230;

b) parte do crédito em questão está diretamente relacionada ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, o qual foi utilizado, nos termos do art. 14, *caput*, da Instrução Normativa SRF n.º 21/1997, na compensação da estimativa de IRPJ apurada em agosto de 2001 e que, ao final do exercício, acabou contribuindo para a apuração do saldo negativo em questão;

c) o despacho decisório do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP houve por bem não convalidar a compensação sem processo da estimativa de 2001 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, bem como não homologar as compensações das estimativas de 2003 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 constantes das DCOMPs, decisão parcialmente reformada pelo acórdão recorrido;

d) o acórdão recorrido se equivoca ao afirmar que, no caso em questão, não teria havido cerceamento de defesa ao se negar a manifestação de inconformidade para as compensações sem processo (estimativa de 2001 com saldo negativo de 2000), pois, além de não existir previsão legal para tanto, a Recorrente poderia ter apresentado recurso hierárquico contra a "não-convalidação" de sua compensação;

e) ao contrário do que se alega, existe sim previsão legal para apresentação de recurso em face do indeferimento da compensação sem processo realizada nos termos da IN SRF 21/97, recurso este denominado manifestação de inconformidade e regulado pela Lei n.º 9.430/96 e IN SRF n.º 900/2008;

f) muito embora lhe tenha sido negado o direito de se manifestar contra a não-homologação da compensação sem processo do saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, o v. acórdão de 1ª instância acabou levando em consideração parte da documentação acostada aos autos relativa a tal período, já que sem isso seria impossível fazer a análise correta de qualquer compensação subsequente, mas cometeu alguns equívocos na análise;

g) além disso, os débitos declarados em DCTF em 2001 não poderiam ser desconsiderados sem lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 vigente à época. Portanto, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, a Fazenda Nacional teria 5 anos para lançar o crédito tributário em questão e, como assim não procedeu, está decaído o seu direito de agora exigí-lo. E se lançados estão, tal como sustentado no acórdão, não há dúvidas de que decorreu o prazo prescricional para a sua cobrança;

h) é certo que, consoante o disposto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, a fiscalização dispõe de 5 anos a contar da entrega da DComp para homologar a compensação efetuada. Entretanto, como não poderia tal dispositivo, por se tratar de lei ordinária, instituir novo prazo prescricional, a fiscalização ainda possui 5 anos a contar da constituição do tributo para propor a competente ação fiscal para a sua cobrança, ainda que o prazo para a homologação da compensação não tenha expirado. Assim, é patente que o prazo concedido à fiscalização para a cobrança dos débitos relativos aos períodos de agosto de 2001 e de janeiro a abril de 2003 encerrou-se em agosto de 2006 e abril de 2008, respectivamente;

i) nas tabelas do acórdão recorrido que totalizaram os valores do IRRF 8045 pagos pelo contribuinte, foram cometidos os seguintes equívocos: (i) o valor de R\$ 54.982,49 foi listado na coluna do ano-calendário 2001, muito embora se refira a um pagamento do período de apuração de dezembro de 2000; (ii) o DARF de R\$ 71.517,71, de dezembro de 2001, foi completamente ignorado no cálculo; (iii) a soma dos DARFs do ano-calendário 2001 é de R\$ 1.222.214,96, e não de R\$ 1.218.214,96 tal como informado; (iv) o DARF 8045 do período de apuração de setembro de 2001, no valor de R\$ 28.345,41, foi listado como R\$ 24.345,41.

j) corrigindo-se os equívocos acima listados, chega-se a um total de recolhimentos de R\$ 919.235,85, no ano-calendário de 2000, e de R\$ 1.238.750,18, em 2001. Levando-se esses valores ao cálculo dos saldos negativos, chega-se ao crédito de R\$ 21.486,56 em 2000 e de R\$ 158.251,69, em 2001.

Ao final, pugna pela reforma parcial da decisão de 1ª instância, homologando-se as compensações efetuadas por meio das DCOMPs em análise, e, conseqüentemente, cancelando-se o valor exigido.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 6.072. Observe-se que, após a fl. 3.036 do 15º volume digitalizado, foram incluídas no sistema e-processo novas cópias digitalizadas de todo o processo. Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

O processo foi incluído em pauta pela primeira vez na sessão de 10 de setembro de 2013, tendo saído com pedido de vista, e foi retirado de pauta a pedido do contribuinte na sessão de 9 de outubro de 2013.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente processo, não foram homologadas compensações de débitos de estimativas de IRPJ de janeiro e abril de 2003 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, por insuficiência de crédito.

No cálculo do saldo negativo de 2001, verificou-se que a estimativa de agosto tinha sido parcialmente compensada em DCTF com o saldo negativo de IRPJ de 2000. Ao se apurar que não havia crédito suficiente para esse encontro de contas, essa compensação não foi convalidada.

### PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, o recorrente alega que a decisão recorrida cerceou sua defesa ao negar o direito à manifestação de inconformidade para a compensação da estimativa de agosto de 2001 sem processo, pois, além de não existir previsão legal para tanto, existiria ainda a possibilidade de apresentar recurso hierárquico contra a “não-convalidação” de sua compensação.

De fato, na ordem de intimação do despacho decisório, consta a ressalva de que, por falta de previsão legal, “não cabe manifestação de inconformidade contra a convalidação/não convalidação das compensações feitas sem requerimento à RFB e com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com alterações posteriores, ou no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em sua redação original, e no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997” (fl. 210). Em seguida, consta a ordem para a cobrança do débito.

Observe-se que o despacho de fl. 2.986 informa que “a representação nº 10880.720.137/2009-16 foi aberta para cobrança do débito compensado sem processo, conforme solicitado à fl. 209”.

Realmente não existe previsão legal para a apresentação de manifestação de inconformidade para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento no caso de compensações realizadas por iniciativa do contribuinte, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

O art. 183, inciso I, do anexo da Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, que trazia o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal vigente à época, atribui às DRJs somente o julgamento de compensações em processo. Transcreve-se o dispositivo:

*Art. 183. Às DRJ compete, nos limites de suas jurisdições:*

*I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de **manifestação de inconformidade** do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal **em processos administrativos** relativos à solicitação de retificação de declaração, à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e*

(...)

(grifei)

Em 2001, a compensação por processo era regulada pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que possibilitava que a Receita Federal autorizasse, a pedido do contribuinte, a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Como para a compensação em análise não existia previsão de recurso específico para a DRJ, o recurso cabível, como bem assentado na decisão recorrida, seria o recurso hierárquico do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderasse no prazo de cinco dias, o encaminharia à autoridade superior.

Assim, caso desejasse, deveria o sujeito passivo ter apresentado suas razões contra o não reconhecimento da compensação da estimativa de agosto de 2001 nos autos do processo nº 10880.720.137/2009-16. Somente lá poderiam ser conhecidos os argumentos de que o saldo negativo de 2000 era suficiente, e de que os débitos informados em DCTF não poderiam simplesmente ser enviados para cobrança ou que estariam prescritos.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

## MÉRITO

Apesar de concluir, na seção anterior, que a discussão sobre o saldo negativo de 2000 deve se dar em outro processo, e, em decorrência, também a intenção do contribuinte em utilizá-lo para compensar o débito de estimativa de IRPJ de agosto de 2001, há que se reparar a consequência dada à não convalidação dessa compensação pela autoridade fiscal.

Isso porque o despacho decisório foi contraditório ao não admitir a compensação do débito de estimativa de agosto de 2001, enviando-o para cobrança, e, ao mesmo tempo, não considerá-lo na composição do saldo negativo de 2001.

Ora, se a estimativa de agosto de 2001 será cobrada no processo nº 10880.720.137/2009-16, é evidente que deve ser considerada como paga neste processo, sob pena de dupla exigência. Pois, nos moldes da decisão tomada, o contribuinte terá que pagar o

valor da estimativa de agosto de 2001, e não poderá aproveitá-lo no saldo negativo do mesmo ano com o propósito de compensação.

Assim, reconheço o valor de R\$ 30.677,84 como estimativa efetivamente paga, no cálculo do saldo negativo de IRPJ de 2001.

Também estão corretos os reparos indicados no recurso voluntário sobre os cálculos da decisão recorrida, que considerou as retenções na fonte pela data de pagamento e não pelo período de competência. Nesse sentido, deve-se excluir dos pagamentos de 2001 o valor de R\$ 54.982,49, relativo ao IRRF de dezembro de 2000, pago em janeiro de 2001 (fl. 3.033), e acrescentar o valor de R\$ 71.517,71 relativo ao IRRF de dezembro de 2001, pago em janeiro de 2002 (fl. 3.034).

Do mesmo modo, evidencia-se que o DARF do período de apuração de setembro de 2001, com código de receita 8045, no valor de R\$ 28.345,41 (fl. 3.035), foi listado incorretamente como R\$ 24.345,41 (fl. 3.017), constatando-se um erro de transcrição do valor da tabela de fl. 3.001.

Dessa forma, a tabela abaixo lista os valores corretos de IRRF do ano de 2001:

<b>ano-calendário 2001</b>
R\$ 796,70
R\$ 51.190,31
R\$ 4.697,54
R\$ 32.902,86
R\$ 20.557,61
R\$ 22.766,71
R\$ 3.680,34
R\$ 31.033,88
R\$ 30.248,64
R\$ 46.117,78
R\$ 6.992,31
R\$ 60.011,98
R\$ 10.156,24
R\$ 33.727,76
R\$ 85,24
R\$ 4.050,54
R\$ 18.791,56
R\$ 42.359,01
R\$ 28.516,32
R\$ 22.550,12
R\$ 4.747,15
R\$ 21.683,85
R\$ 23.986,36
R\$ 11.056,79
R\$ 8.124,32

R\$ 29.171,37
R\$ 72.762,49
R\$ 23.220,93
R\$ 12.018,96
R\$ 17.226,56
R\$ 34.595,46
R\$ 38.121,73
R\$ 13.686,22
R\$ 22.799,44
R\$ 26.234,20
R\$ 28.476,99
R\$ 28.345,41
R\$ 8.911,87
R\$ 24.116,96
R\$ 9.414,03
R\$ 25.190,72
R\$ 25.881,48
R\$ 5.107,77
R\$ 23.733,52
R\$ 40.963,17
R\$ 6.056,61
R\$ 9.414,40
R\$ 19.070,79
R\$ 6.422,53
R\$ 36.346,11
R\$ 3.762,59
R\$ 23.388,26
R\$ 11.959,98
R\$ 71.517,71
<b>TOTAL: R\$ 1.238.750,18</b>

Assim, como o despacho decisório reconheceu retenções na fonte de R\$ 820.230,31 para o ano calendário de 2001, e comprovou-se que o valor correto era de R\$ 1.238.750,18, deve ser reconhecida a diferença de R\$ 418.519,87. Além disso, deve-se reconhecer o valor da estimativa de agosto de 2001 cobrada em outro processo, na quantia de R\$ 30.677,84.

São esses os cálculos corrigidos:

Descrição	Declarado(R\$)	Despacho Decisório (R\$)	CARF (R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	4.867.557,85	4.867.557,85	4.867.557,85
IRPJ devido – adicional	3.221.038,57	3.221.038,57	3.221.038,57
<b>Deduções</b>			
(-) Operações de caráter cultural e artístico	90.000,00	90.000,00	90.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	104.411,58	104.411,58	104.411,58
(-) IRRF	194.075,19	0	194.075,19
(-) IRRF órgão público	31.199,05	31.199,05	31.199,05
(-) Imposto Mensal pago por Estimativa	7.894.184,84	7.581.231,65	7.836.354,17
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>-225.274,24</b>	<b>281.754,14</b>	<b>-167.443,57</b>

Observe-se que os R\$ 418.519,87 de IRRF adicionalmente reconhecidos foram repartidos entre a coluna “(-) IRRF”, que teve seu valor original de R\$ 194.075,19 integralmente restabelecido, e a coluna “(-) Imposto Mensal pago por Estimativa” que recebeu os restantes R\$ 224.444,68. A coluna de estimativas também recebeu o valor de R\$ 30.677,84, relativo à estimativa de agosto cobrada em outro processo, totalizando R\$ 7.836.354,17 (R\$ 7.581.231,65 + R\$ 224.444,68 + R\$ 30.677,84).

Assim, o saldo negativo do ano-calendário de 2001 a que o contribuinte tem direito totaliza R\$ 167.443,57. Como a decisão recorrida já reconheceu R\$ 116.230,51, reconhece-se, nesta decisão, o adicional de R\$ 51.213,06.

O recurso voluntário, além de pleitear créditos adicionais, ataca também a possibilidade de exigência dos débitos remanescentes, alegando a ocorrência do instituto da decadência, já que nem a DCTF ou a DCOMP eram consideradas, à época, documentos legais para o lançamento do crédito tributário. Assim, afirma que os débitos não compensados somente poderiam ser exigidos mediante lançamento de ofício.

Em minha primeira análise do recurso, enfrentei esse capítulo recursal. Contudo, fui convencido por meus pares de que, em processo administrativo-fiscal de compensação, a matéria em litígio é o crédito pleiteado, e não os débitos compensados, uma vez que estes foram indicados pelo próprio contribuinte e se tratam de matéria incontroversa.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 51.213,06, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 16306.000119/2008-43  
Acórdão n.º **1102-000.965**

**S1-C1T2**  
Fl. 6.087

---

CÓPIA